

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI N° 145/2017**

**PROCESSO 14.869.856-17**

**PARECER N° 027/2018**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da proposta deste Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de agosto de 2018.

  
**Jose Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 145/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU.

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº145/2017, que passa a ser a seguinte:

**Artigo 1º** - A redação do caput do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passa a ser :

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 145/2017, que passa a ser a seguinte:

**Artigo 2º** - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, e do parágrafo 2º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passarão a ser a seguinte:

Artigo 14 ....

Parágrafo 1º ....

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto, de acordo com os padrões normatizados, possibilitando a

# Câmara Municipal de Rio Claro

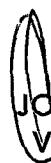
Estado de São Paulo

---

ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo secretaria competente, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

Parágrafo 2º – Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, e excepcionalmente número maior, com estudo da viabilidade e autorização da secretaria competente, desde que não colocadas em áreas verdes e não obstrua a circulação de pessoas no passeio público e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem à Lei Federal 10.048/2000 que dispõe sobre Acessibilidade e o Decreto-Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso do espaço público, regulamentado através de Decreto.

Rio Claro, 16 de Julho de 2018.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder dos Progressistas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 136/2018

Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

**Artigo 1º** Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares, do Município do Rio Claro a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

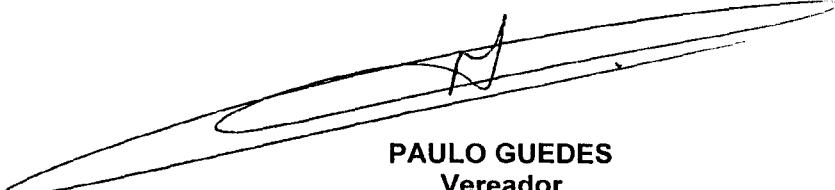
**Artigo 2º** O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Artigo 3º** Na reincidência será cobrado multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

**Artigo 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de junho de 2018.

  
PAULO GUEDES  
Vereador

  
JÚLIO LOPES  
Vereador dos Progressistas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 136/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
136/2018 - PROCESSO Nº 15158-155-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
35

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

**Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:**

## 01 - EMENDA MODIFICATIVA

**A Ementa do Projeto de Lei nº 136/2018 passará a ter a seguinte redação:**

*"Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante"*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

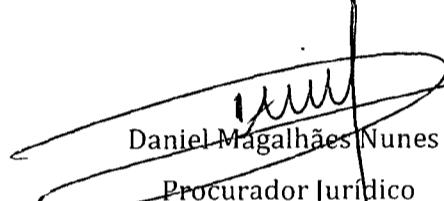
## 02 - EMENDA MODIFICATIVA

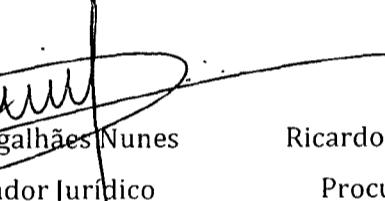
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 136/2018 passará a ter a seguinte redação:

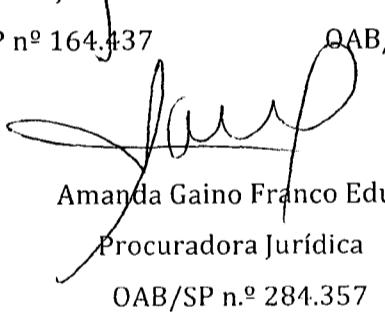
*"Artigo 1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro ficam obrigados a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante".*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas** acima mencionadas.

Rio Claro, 15 de junho de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 136/2018

PROCESSO 15158-155-18

PARECER Nº 158/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de julho de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 136/2018

PROCESSO 15158-155-18

PARECER N° 100/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

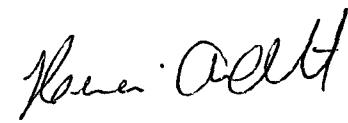
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de julho de 2018.

**José Pereira dos Santos**  
Presidente



**Paulo Marcos Guedes**  
Relator



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 136/2018

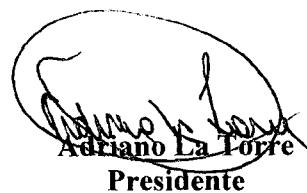
PROCESSO 15158-155-18

PARECER N° 153/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de agosto de 2018.



Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 136/2018

PROCESSO 15158-155-18

PARECER N° 031/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de setembro de 2018.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 136/2018

PROCESSO 15158-155-18

PARECER Nº 151/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

  
José Claudinei Paiva  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº136/2018.**

- 1. EMENDA MODIFICATIVA** – A Ementa do Projeto de Lei nº136/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”;

- 2. EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º do Projeto de Lei nº136/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro ficam obrigados a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.

Rio Claro, 10 de junho de 2019.



PAULO GUEDES  
Vereador



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
Vereador



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Of.D.E.001/19

Rio Claro, 28 de janeiro de 2019

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, objetivando a ampliação do prazo de Concessão de Direito Real de Uso, de 10 para 20 anos, para a Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro.

A finalidade de tal ampliação de prazo, tem por objetivo propiciar á entidade, condições para que a mesma busque junto à iniciativa privada e também em órgãos estaduais e federais, projetos de reforma, que somente serão possíveis, mediante a concessão pública de no mínimo vinte anos.

Com isso, estará o Poder Público, dando condições a entidade, de continuar com os seus serviços já plenamente reconhecido em nossa cidade, que é de acolhimento e recuperação de dependentes químicos, e sua reintegração na sociedade, de forma completamente gratuita.

Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

~~JOÃO TEIXEIRA JUNIOR~~  
~~Prefeito Municipal~~

**Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO**

ALL INFORMATION CONTAINED

44

### Chilean 2012 M7.0



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 03/2019

(Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÉUTICA PENIEL DE RIO CLARO)

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro, inscrita no CNPJ sob nº 02.694.972/0001-59 e que assim se descreve:

"IMÓVEL: Gleba de terras, denominada "Granja Indaiá" - Gleba 132 (gleba nova - destacada), encravada, situada na zona rural deste Distrito, Município e Comarca de Rio Claro, com a seguinte identificação: inicia no marco M5A (ponto novo), cravado no vértice formado pelo imóvel objeto desta descrição, a Gleba 131 (gleba nova - remanescente) e as terras de propriedade de José Rui Cais, de onde segue com rumo SE47°16'32", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 119,606 metros até o marco M06; deste marco, segue com rumo SE44°29'10", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 106,206 metros até o marco M07 cravado à margem direita do Ribeirão Cachoeirinha; deste marco, segue com rumo SW43°35'37", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 48,686 metros até o marco M08; deste marco, segue com rumo SW38°18'52", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 114,840 metros até o marco M09; deste marco, segue com rumo NW54°36'51", confrontando com terras de propriedade de Deolindo Maimone, por uma distância de 209,990 metros até o marco M913 (ponto novo); deste marco, segue com rumo NE35°16'41", confrontando com a Gleba B1 (gleba nova - remanescente), por uma distância de 196,832 metros até o marco M5A (ponto novo) onde teve início este roteiro, fechando o perímetro, encerrando a área de 39.111,00 metros quadrados, contendo as seguintes benfeitorias: uma casa sede, duas casas de administração, dois depósitos e seis galpões/avicultura."

**§ 1º** - A entidade beneficiada e identificada no "caput" promoverá a recuperação física, moral e espiritual de dependentes químicos e outros marginalizados pelo uso ou tráfico de substâncias tóxicas, visando a promoção da saúde e da família, promover a reintegração dos acolhidos na sociedade, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação e seus serviços serão totalmente gratuitos.

**§ 2º** - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, desde que mantidos seus objetivos e os índices de recuperação e reinserção social e familiar considerados satisfatórios por critérios de órgãos governamentais da área de saúde.

**§ 3º** - A concessão é feita a título não oneroso e revogada após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais atendidas as condições da concessão ou por qualquer motivo, não gerando qualquer indenização pelas melhorias construídas ou instaladas na área de concessão, voltando o direito de uso ao Município.

45



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 4472, de 05 de abril de 2013.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

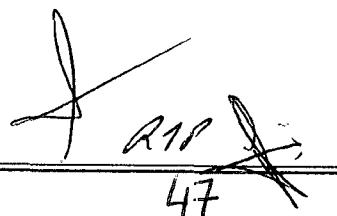
## PARECER JURÍDICO Nº 09/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019, PROCESSO Nº 15278-009-19.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
R18  
47

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

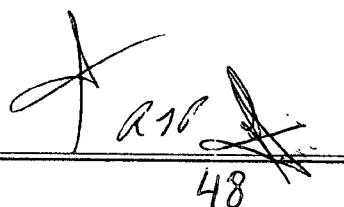
A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O presente projeto de lei pretende permitir que o Poder Executivo conceda Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro, que tem por finalidade a recuperação física, moral e espiritual dos dependentes químicos e outros marginalizados pelo uso ou tráfico de substâncias tóxicas ilícitas, visando à promoção da saúde e da família, promovendo a reinserção social dos acolhidos na sociedade, sem qualquer distinção de raça, sexo, etnia, religião ou quaisquer outras formas de discriminação, sendo seus serviços serão totalmente gratuitos.

Pois bem, em se tratando de direito real de uso de área disponível do patrimônio público do município algumas considerações merecem ser tecidas.

**PERMISSÃO DE USO:** Independentemente da condição de ser a “PERMISSÃO DE USO” de um bem público, licitável ou não, esta não deixará jamais de ter os seguintes atributos:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 48', is written over a horizontal line. Below the signature, the number '48' is written in a smaller, separate font.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"É um ato unilateral, discricionário e precário. Através da permissão de uso que é um ato negocial, a administração faculta ao particular a utilização individual de um bem público. Podem ser estabelecidas condições e pode, ainda, ser onerosa ou gratuita e por tempo certo e determinado. Mas é sempre modificável ou revogável unilateralmente pela Administração Pública. A regra é a revogação sem obrigação de indenização, salvo condições em contrário."*

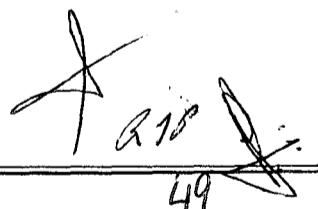
É o que nos ensina Walter Gaspar, in 1000 perguntas de Direito Administrativo, LUMEN JURIS, 1995 – Rio de Janeiro.

Já existem nos Tribunais, várias decisões sobre a questão, as quais foram publicadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, in Direito Administrativo nos Tribunais – Pgs. 146 e 147, Edição 1979 – Saraiva.

## CONCESSÃO DE USO:

*"Concessão de Uso é um contrato através do qual o Poder Público concede a particular o direito de utilização exclusiva do bem de domínio público. O concessionário explorará o bem de acordo com sua destinação específica. As características fundamentais da concessão de uso são o seu caráter contratual e a estabilidade relativa do pacto, a qual gera direitos subjetivos e individuais para o concessionário. É facultado ao concessionário auferir lucros com a exploração do bem, como, por exemplo, na exploração de locais públicos para funcionamento de bares, quiosques para venda de cigarros, bebidas, etc."*

*(Walter Gaspar, in 1000 perguntas de Direito Administrativo, LUMEN JURIS, 1995 – Rio de Janeiro).*



A handwritten signature in black ink is present above the numbers 48 and 49. The signature appears to be a stylized 'F' or 'A' followed by '48' and '49'.

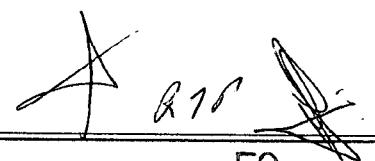
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, quando o incentivo envolver a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), **deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso**, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio públicos, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão, **prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão** devendo estar demonstrado o interesse público, evitando-se a doação de bens imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Por sua vez, o art. 109 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado e obedecerá a seguinte norma:

*"A Concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A concorrência será dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado, como é o caso, de acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**Cabe esclarecer ainda que a entidade já possui a concessão da área em questão até abril de 2033, o que se está fazendo é a ampliação do prazo de concessão até o ano de 2059.**

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2019.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, a procurador jurídico with OAB/SP nº 164.437. The second signature in the middle is for Ricardo Teixeira Penteado, also a procurador jurídico with OAB/SP nº 139.624. The third signature at the bottom is for Amanda Gaino Franco, a procuradora jurídica with OAB/SP nº 284.357. Each signature is accompanied by its respective name and title.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4472  
de 05 de abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL	RIO CLARO - SP
PROCESSO Nº	136 84
FLS Nº	18
VISTO	

(Autoriza o Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro, inscrita no CNPJ sob nº 02.694.972/0001-59 e que assim se descreve:

IMÓVEL: Gleba de terras, denominada "Granja Indaiá" - Gleba B2 (gleba nova - destacada), encravada, situada na zona rural deste Distrito, Município e Comarca de Rio Claro, com a seguinte identificação: inicia no marco M5A (ponto novo), cravado no vértice formado pelo imóvel objeto desta descrição, a Gleba B1 (gleba nova - remanescente) e as terras de propriedade de José Rui Cais, de onde segue com rumo SE47°16'32", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 119,606 metros até o marco M06; deste marco, segue com rumo SE44°29'10", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 106,206 metros até o marco M07 cravado à margem direita do Ribeirão Cachoeirinha; deste marco, segue com rumo SW43°35'37", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 48,686 metros até o marco M08; deste marco, segue com rumo SW38°18'52", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 114,840 metros até o marco M09; deste marco, segue com rumo NW54°36'51", confrontando com terras de propriedade de Deolindo Maimone, por uma distância de 209,990 metros até o marco M9B (ponto novo); deste marco, segue com rumo NE35°16'41", confrontando com a Gleba B1 (gleba nova - remanescente), por uma distância de 196,832 metros até o marco M5A (ponto novo) onde teve início este roteiro, fechando o perímetro, encerrando a área de 39.111,00 metros quadrados, contendo as seguintes benfeitorias: uma casa sede, duas casas de administração, dois depósitos e seis galpões/avicultura.

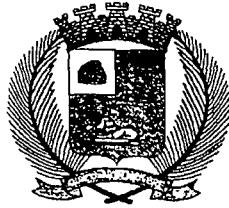
§ 1º - A entidade beneficiada e identificada no "caput" promoverá a recuperação física, moral e espiritual de dependentes químicos e outros marginalizados pelo uso ou tráfico de substâncias tóxicas, visando a promoção da saúde e da família, promover a reintegração dos acolhidos na sociedade, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação e seus serviços serão totalmente gratuitos.

§ 2º - O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que mantidos seus objetivos e os índices de recuperação e reinserção social e familiar considerados satisfatórios por critérios de órgãos governamentais da área de saúde.

10.22

10

52



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I Nº 4472  
de 05 de abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESO Nº 13.684
FLS Nº 11
VESTO _____

2.

§ 3º - A concessão é feita a título não oneroso e revogada após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais atendidas as condições da concessão ou por qualquer motivo, não gerando qualquer indenização pelas melhorias construídas ou instaladas na área de concessão, voltando o direito de uso ao Município.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de abril de 2013

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 009/2019

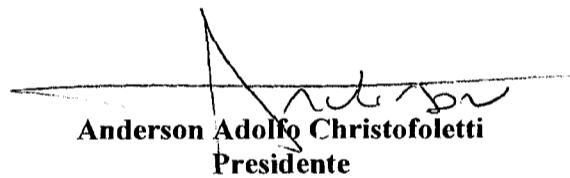
PROCESSO N° 15278-009-19

PARECER N° 029/2019

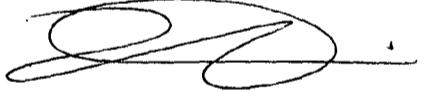
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à **COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO**.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e sugeri pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de março de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 009/2019

PROCESSO N° 15278-009-19

PARECER N° 020/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de abril de 2019.



Hernani Alberto Monaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

PROCESSO Nº 15278-009-19

PARECER Nº 045/2019

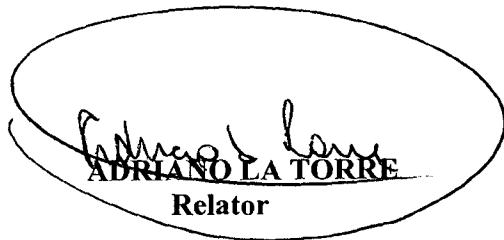
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

PROCESSO Nº 15278-009-19

PARECER Nº 064/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 04 de julho de 2019.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 015/2019

**Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.**

**Artigo 1º** - Fica obrigada, a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas de uso coletivo, instaladas nos clubes, Instituições de ensinos particulares, e congêneres no Município de Rio Claro.

**Artigo 2º** - As indicações de que se trata a presente Lei, deverão constituir-se na borda externa das piscinas adesivos e/ou pintura, com material impermeável e antiderrapante, de fácil visualização, e com dimensões compatíveis com a mesma.

**Artigo 3º** - Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

**Parágrafo Único** - Além dos indicadores constantes do Caput, deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura.

**Artigo 4º** - As piscinas referidas nesta Lei deverão ser adaptadas aos dispositivos, conforme rege o Artigo 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 5º** - O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 1000 UFM, e em dobro no caso de reincidência

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**Artigo 8º** - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante expedição do respectivo Decreto.

Rio Claro, 13 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, conscientizar os pais, responsáveis e usuários em geral de piscinas, por meio de uma ação preventiva, visando inibir a ocorrência de acidentes de lesão medular.

A paraplegia (paralisão apenas dos movimentos das pernas) ou tetraplegia (quando ficam imóveis braços e pernas) ocorrem quando há fratura na coluna vertebral (principalmente na altura do pescoço).

Em muitos casos, há lesão da medula espinhal, responsável pela transmissão das ordens vindas do cérebro para as outras partes do corpo.

Dos acidentes de lesão medular, as produzidas no mergulho em águas rasas, são as mais frequentes.

Num simples salto em direção à água ou piscina, caso haja um impacto inesperado da cabeça no fundo, poderá ocorrer uma fratura em partes da coluna vertebral e, na maioria dos casos, isso significa uma paralisia total ou parcial dos membros inferiores.

Segundo dados do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o mergulho em água rasa é a quarta causa de lesão medular no Brasil. E em época de verão, o acidente ocupa a segunda maior incidência do país. Para se ter uma ideia deste número, a cada semana, cerca de dez pessoas ficam paraplégicas ou tetraplégicas ao bater a cabeça em mergulhos. E o que é pior, a grande maioria (90%) tem idades entre 10 e 25 anos.

Diante dos fatos expostos, e visando proteger a vida de nossos cidadãos, por se tratar de matéria de alta envergadura social e informativa, apelo aos Nobres e Ilustres Vereadores, a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 015/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 15/2019 – PROCESSO N° 15287-018-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a colocação de placas de profundidade nas bordas externas das piscinas provadas de uso coletivo instaladas em clubes, instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. R. 60". Below the signature, the number "60" is written in a smaller font.